

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.772/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000141474-65
Impugnação: 40.010109450-83
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
IE: 367303430.06-71
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: AF/III – Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de: entradas de bens alheios à atividade comercial, inclusive do imposto relativo ao diferencial de alíquotas correspondente, e aquisições de materiais destinados a uso e consumo; utilização integral do imposto destacado em notas fiscais de aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente, vinculados a saídas de mercadorias isentas, não-tributadas ou com base de cálculo reduzida; operações interestaduais beneficiadas por incentivos fiscais concedidos aos remetentes em desacordo com a legislação tributária mineira. Cobrança do ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, acrescido da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75. Excluídos, pelo Fisco, os estornos referentes aos créditos de imposto envolvendo bens considerados como “não alheios” à atividade do Contribuinte, com base em informações por ele fornecidas e diligência realizada em seu estabelecimento. Expurgados, também, mediante emissão de outro Auto de Infração, os créditos oriundos de operações interestaduais beneficiadas por incentivos fiscais, concedidos aos remetentes em desacordo com a legislação de regência do ICMS (Resolução nº 3.166/01), em função da existência de ação judicial envolvendo tal matéria - artigo 11 da CLTA/MG, então vigente. Excluídas, ainda, as exigências referentes a bens e equipamentos que efetivamente são usados na atividade da Autuada.

ALÍQUOTA DO ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada falta de pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, devido por aquisições interestaduais de bens alheios e de materiais considerados como de uso e consumo. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Constatada falta de escrituração e de apresentação do livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, em descumprimento à obrigação prevista no artigo 16, inciso III, da Lei 6.763/75, ensejando a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso VII, da citada lei. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS apurado através de Verificação Fiscal Analítica e recomposição da conta gráfica, do período de 01/08/1998 e 31/07/2002, em função da constatação das seguintes irregularidades:

1^a) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de:

- entradas de bens alheios à atividade comercial;
- utilização integral do imposto destacado em notas fiscais de aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente, vinculados às saídas de mercadorias isentas, não tributadas ou com redução da base de cálculo;
- imposto relativo ao diferencial de alíquotas envolvendo entradas de bens alheios;
- aquisição de materiais destinados a uso e consumo;
- operações interestaduais beneficiadas por incentivos fiscais concedidos aos remetentes em desacordo com a legislação tributária (Resolução nº. 3.166/2001);

2^a) recolhimento a menor do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, em operações de aquisição de bens para o Ativo Imobilizado e de materiais de uso e consumo;

3^a) falta de escrituração e de apresentação do livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) - Exercício de 2002 .

Exige-se o ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75, bem como a Multa Isolada pela falta de apresentação de livro fiscal, disciplinada no artigo 54, inciso VII, da referida lei (200 UFEMG por livro).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142/163, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 213/223.

A Assessoria do CC/MG solicita diligências às fls. 233, para a abertura de vista aos patronos do Sujeito Passivo, em razão da juntada dos documentos de fls. 224/229, pelo Fisco, o que resulta em manifestação da Impugnante, às fls. 242.

A Impugnante traz aos autos “laudo pericial” elaborado por empresa por ela contratada, fls. 246/309.

A Assessoria do CC/MG solicita nova diligência às fls. 311, no intuito de verificar o enquadramento da ação judicial citada pela Impugnante (Mandado de Segurança nº. 0024.02.737605-2) na hipótese prevista no artigo 11 da CLTA/MG, que resulta na informação da Advocacia Geral do Estado, à fl. 312, de estar prejudicada a discussão, na esfera administrativa, da parte da autuação em tela referente ao estorno de crédito decorrente da aplicação da Resolução nº. 3.166/01.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG solicita, então, uma terceira diligência, às fls. 319/322, para que o Fisco proceda ao desmembramento da cobrança atinente ao “estorno de crédito - Resolução nº. 3.166/01” para outro PTA, em face do enquadramento de tal exigência no artigo 11 da CLTA/MG e a alteração nos valores apurados no PTA em análise, proveniente de modificações havidas na conta gráfica recomposta no PTA nº. 01.000140622.14.

O Fisco procede à alteração do crédito tributário e promove o desmembramento de parte do PTA, às fls. 922/924.

Comunicada, a Impugnante apresenta manifestação às fls. 934/945, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 949/954.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 955/971, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 978, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 994/995 e juntada de documentos de fls. 996/1000.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls.1005/1006.

O Fisco novamente se manifesta às fls.1008.

A Assessoria do CC/MG retifica o entendimento da Auditoria Fiscal, opinando pela procedência parcial do lançamento às fls. 1014/1019.

DECISÃO

O feito original trata da anulação de créditos de ICMS, indevidamente apropriados pela Autuada em decorrência de diversas irregularidades (aquisição de bens alheios e de materiais de uso e consumo; aproveitamento integral de créditos vinculados a saídas isentas, não-tributadas ou com base de cálculo reduzida; operações beneficiadas por incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto - Resolução nº. 3.166/01), bem como da exigência de ICMS/Diferencial de Alíquotas e de multa isolada pela constatação da falta de escrituração e de apresentação de livro fiscal (CIAP).

A Fiscalização anexou aos autos relatório fiscal, às fls.16/21, bem como quadros demonstrando a recomposição da conta gráfica e pormenorizando o trabalho realizado, às fls. 22/138.

A recomposição da conta gráfica se deu a partir das recomposições havidas nas autuações a que se referem os PTAs nºs. 01.000138490.75 e 01.000140622.14, que resultaram nos Acórdãos nºs. 14.908/02/2ª e 16.883/06/2ª, nessa ordem.

Após confirmação da existência de ação judicial em curso, interposta pelo Sujeito Passivo e envolvendo a aplicação da Resolução nº. 3.166/01, promoveu-se o desmembramento, para outro PTA (nº. 01.000150893.53 - fls. 911/921), das exigências referentes ao estorno de crédito envolvendo tal matéria, haja vista o enquadramento no artigo 11 da CLTA/MG, então vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, motivado pelos argumentos, informações e fotografias trazidas aos autos pela Impugnante no “laudo pericial” de fls. 246/309, e em função de alterações promovidas na recomposição da conta gráfica oriunda do PTA 01.000140622.14, utilizada como referência na autuação em tela, o Fisco modifica o presente lançamento, reconsiderando parte dos créditos de imposto anteriormente anulados, envolvendo aquisições de bens qualificados como “não alheios” (Quadro 4 de fls. 26/34 e 87, refeito às fls. 885/890 e 894).

Tal providência baseou-se nas indicações da “função” e “local de utilização” dos bens, descritas pela própria empresa autuada nas planilhas de fls. 859/871 (em substituição às informações apresentadas originalmente no Quadro 4-A de fls. 35/62), que foram conferidas por meio de diligência no estabelecimento.

Assim, para os bens alheios e materiais destinados a uso e consumo (item 6.2.1 - alíneas “a” e “d.1” - exercícios de 1998 e 1999, do Relatório Fiscal de fls. 905/906), prevalece os apontamentos feitos pelo Fisco nos quadros auxiliares de fls. 872/882 (períodos de “agosto de 1998 a janeiro de 1999” - Quadro 4 de fls. 26/34 e 87, alterado para o de fls. 885/890 e 894).

Pela descrição da “função” e “local de aplicação” dos bens contida em tais quadros, vê-se que foram admitidos os créditos de todas as máquinas e equipamentos utilizados no processo de comercialização de mercadorias, nos diversos setores comerciais do estabelecimento autuado (loja central - itens diversos, padaria, açougue, salsicharia), bem como os “produtos de informática” aplicados em tais setores e os “suportes para transporte de produtos”.

Para os demais produtos (inclusive aqueles citados pela Impugnante às fls. 941/943; o veículo camioneta Kombi Volkswagem - NF nº 771.149, de 28/11/98 - fl. 878, foi descrito pelo Fisco como de “uso geral”), a legislação mineira estabelece de forma incontestável o impedimento à apropriação dos créditos.

Ao se verificar as informações contidas no referido Quadro 4 de fls. 872/881, vê-se que a “descrição, função e localização” dos mesmos demonstram que se tratam de “bens alheios” à atividade da Defendente, nos termos das definições contidas nos incisos II e III do artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (reproduzidos às fls. 951/952). Tal normativo veio somente esclarecer a vedação estabelecida no inciso III, do artigo 31, da Lei 6.763/75, regulamentado no artigo 70, inciso XIII e §§ 3º, 5º, Parte Geral do RICMS/96, vigentes à época dos fatos geradores da presente autuação.

Dentre estes produtos, há os que não foram empregados na consecução da atividade econômica do Contribuinte (na área de comercialização), alguns utilizados em atividades de capacitação técnica e de profilaxia dos funcionários, e vários destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Idêntico tratamento foi dado aos créditos de ICMS/Diferencial de Alíquotas apropriados na aquisição dos referidos produtos, com seu estorno pelo Fisco (item 6.2.1 - alíneas “b” e “d.3”, e item 6.4.1 - alínea “b” - exercícios de 1998, 1999 e 2001, do Relatório Fiscal de fls. 905/906; Quadros 10/1998, 07/1999 e 03/2001 - fls. 81, 96 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

120/122, nessa ordem). Não se tratam de “insumos”, como alega a Impugnante, mas sim de “bens alheios” à sua atividade, cujo creditamento é vedado.

No que tange à qualificação dos materiais como de uso e consumo, também não assiste razão à Impugnante em suas assertivas de conflito com mandamentos constitucionais. O artigo 70, inciso III, Parte Geral, do RICMS/96, prevê a vedação ao uso de créditos sob tal natureza até 31/12/2002, proibição esta advinda do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (prazo adiado para “até 31/12/2006”, conforme LC 114/02), editada com supedâneo na competência outorgada à lei complementar pela própria Carta Magna (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”, CF/88).

Para o ICMS/Diferencial de Alíquotas exigido nas aquisições de bens para o ativo imobilizado (alheios) e de materiais de uso e consumo (itens 6.1.1, 6.2.2, 6.3.2 e 6.4.2 - exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 - Relatório Fiscal de fls. 905/908; Quadros 04, 05, 06 e 07 - fls. 885/890, 63/75, 76/77 e 78, nessa ordem, consolidados no Quadro 12/1998 de fl. 892; Quadros 04, 05, 06 e 07 - fls. 894, 88/90, 93/95 e 96, nessa ordem, consolidados no Quadro 11/1999 de fl. 100; Quadros 04, 05 e 06 - fls. 106/107, 108/110 e 111, nessa ordem, consolidados no Quadro 10/2000 de fl. 115; Quadro 03 - fls. 120/122, consolidado no Quadro 08/2001 de fl. 129), a Impugnante apenas argumenta que promoveu o recolhimento do imposto correspondente a tais operações, em valores superiores àqueles apurados pelo Fisco, e que as diferenças a seu favor não foram consideradas na recomposição de sua conta gráfica.

De fato, em alguns períodos, há recolhimentos de ICMS/Diferencial de Alíquotas em valores superiores aos devidos. Porém, para tais indébitos, cabe à Interessada promover a solicitação de sua restituição, como prevê o artigo 92 da Parte Geral do RICMS/02 (e do RICMS/96, vigente no lapso de “01/08/1996 a 14/12/2002”), ainda que tal devolução seja autorizada sob a forma de crédito.

No exercício da Verificação Fiscal Analítica, mediante “recomposição de conta gráfica”, estabelecida no artigo 195 da Parte Geral do RICMS/96 (vigente à época dos fatos geradores desta autuação), a previsão contida no item 2 do citado artigo é para que o Fisco confira os valores de ICMS apropriados na conta gráfica, que constituam direito do contribuinte, em decorrência da regra da “não cumulatividade” (preceito constitucional de eficácia plena), inclusive estornos de débito. Não cabe à autoridade fiscal substituí-lo no exercício de seu direito de efetivar a apropriação do crédito, pois a prerrogativa constitucional relativa aos impostos por homologação, ao qual o ICMS se insere, no que se refere à escrituração dos débitos e créditos, é “ex-lege” e pertence somente ao contribuinte.

Com referência à anulação dos créditos de imposto, provenientes de seu aproveitamento integral em aquisições de bens destinados ao ativo permanente, vinculados a saídas isentas, não-tributadas ou com base de cálculo reduzida (item 6.2.1 - alíneas “c” e “d.2”, item 6.3.1 - alínea “a”, item 6.4.1 - alínea “a”, e item 6.5.1 - alínea “a” - exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, do Relatório Fiscal de fls. 905/909; Quadros 09/1998, 09/1999, 08/2000, 05/2001 e 04/2002 - fls. 80, 98, 113, 124 e 133, nessa ordem), a Impugnante contesta apenas o estorno relacionado às operações com redução da base de cálculo, alegando que o texto constitucional é amplo e não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pode sofrer restrições por diplomas inferiores (no caso, o artigo 71, inciso IV, Parte Geral, do RICMS/96).

Não obstante a incumbência dada à lei complementar para dispor sobre o regime de compensação do ICMS (Artigo 155, § 2º, Inciso XII, Alínea “c”, CF/88), a Constituição Federal definiu algumas operações em que fica impedida a utilização do crédito referente à etapa anterior:

“Art. 155 - (...)

§ 2º - (...)

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;”

Tais situações foram tratadas, também, pela LC 87/96, ao disciplinar o regime de compensação do imposto:

“Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

(...)”

Já a previsão de anulação dos créditos de imposto, de forma proporcional à base de cálculo adotada nas saídas de produtos sujeitos à redução na carga tributária, acha-se estatuída nos artigos 31, § 1º, e 32, inciso IV, da Lei 6.763/75, regulamentados pelos artigos 70, § 1º, e 71, inciso IV, Parte Geral, do RICMS/96.

Assim como a “isenção”, uma das formas de exclusão do crédito tributário (onde caracteriza-se a hipótese de incidência e ocorre o fato gerador previsto na lei, havendo apenas a liberação do pagamento do tributo), a “redução da base de cálculo” subordina-se aos mencionados dispositivos de vedação ao crédito, por se tratar, também, de dispensa do recolhimento de imposto. Equipara-se, portanto, a uma “isenção parcial”. Por conseguinte, tem-se que o estorno dos créditos em razão da proporcionalidade, utilizada em tal exoneração, não fere o dispositivo constitucional da “não cumulatividade”. Pelo contrário, resguarda o equilíbrio da sistemática de débito e crédito.

Ressalte-se, que a referida equiparação se encontra inserida na legislação tributária mineira, no § 4º no artigo 8º da Lei 6.763/75 (acrescido pela Lei 15.956, de 29/12/2005), expondo que:

“Art. 8º - (...)

§ 4º - Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução da base de cálculo.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A última acusação fiscal refere-se à falta de escrituração e de apresentação do livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), envolvendo o exercício de 2002 (item 6.5.2 do Relatório Fiscal - fls. 908/909). Aqui também mostra-se correto o procedimento do Fisco, na aplicação da Multa Isolada equivalente a 200 UFEMG por livro fiscal não apresentado, prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 6.763/75. Além da “Intimação nº. 40, de 21/11/2002” (fls. 10 e 13/15), o Contribuinte foi novamente intimado a entregar o referido livro, mas informou não possuí-lo em seu estabelecimento (fls. 826/828).

No tocante aos questionamentos pertinentes à cobrança da Multa de Revalidação, compete esclarecer que o percentual adotado pelo Fisco encontra-se perfeitamente definido no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75. Por isso, não merecem prosperar as assertivas envolvendo a gradação de tal penalidade ou de seu aspecto confiscatório, já que sua aplicação não está alcançada pela discricionariedade do agente público.

Já sobre a aplicação do permissivo previsto no § 3º do artigo 53 da Lei 6.763/75 em relação à exigência da Multa Isolada, cabe informar que a empresa autuada é reincidente na prática do ilícito que resultou em tal punição, conforme consultas ao SICAF apensada aos autos (fls. 1012 e 1013).

E no que tange à incidência dos juros moratórios, tem-se que a mesma está prevista no artigo 226, parágrafo único, da Lei 6.763/75, disciplinada através da Resolução SEF/MG nº 2.880, de 13/10/97. Estabelece tal diploma que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/08/2006, deliberou converter o julgamento na Diligência de fl. 978, dirigida ao Fisco, tendo por objeto colher alguns esclarecimentos, com relação à planilha de fls. 872/881 dos autos.

De início, cumpre esclarecer que a planilha de fls. 872 a 881 consiste na “Análise do Demonstrativo do ICMS Apropriado Indevidamente – Bens Alheios à Atividade Comercial” (a qual reproduziu as informações prestadas pelo contribuinte na planilha de fls. 860 a 871 onde relaciona localização, função do bem e conta patrimonial).

A fim de atender a Diligência, o Fisco elabora a planilha de fls. 997 a 1.000, relacionando os bens referentes aos questionamentos 1 a 5 da Câmara, sendo que quanto ao questionamento 1 extrai da planilha de fls. 872 a 881, os produtos que se referem a informática e estrutura de apoio.

Visando esclarecer se tais bens são utilizados no setor de informática ou na loja, o Fisco faz duas visitas ao estabelecimento (fl. 980), mas como não localiza todos os equipamentos, intima o contribuinte a prestar informação quanto aos produtos que relaciona (fls. 980/981).

Atendendo à intimação, a Autuada junta aos autos a planilha de fls. 990/992, todavia, em alguns casos, não informa a função do bem por não saber a sua localização, motivo pelo qual deixa em branco alguns espaços referentes à sua função.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, a tabela apresentada pelo Fisco também, quanto a alguns produtos, não traz a informação ligada à função e localização do bem (fls. 997 a 1.000). Nestes casos, foi considerada a planilha de fls. 835 a 857, sem prejuízo à Autuada, pois se refere às informações por ela prestadas em momento anterior.

Analisando a planilha trazida aos autos pelo Fisco, foi dado ao crédito do imposto o tratamento a seguir indicado.

Produtos de informática e estruturas de apoio que são utilizados no “setor de informática” e na “loja”: verificando o quadro de fls. 997 a 1.000, há algumas notas fiscais que devem ter garantido o creditamento do imposto e serem excluídas do levantamento, eis que não podem ser consideradas alheias à atividade, por servirem ao atendimento na loja e estarem voltadas para a comercialização dos produtos. A seguir, dados extraídos da tabela, referente ao tipo de bem e sua função no estabelecimento:

NF 000146 de 06/11/98 (bancada) - apoio dos computadores que emitem notas fiscais;

NF 022623 de 31/10/98 (impressora) - imprime etiqueta de preço de produto;

NF 022718 de 31/10/98 (teclado/mouse) - consulta de preço na loja.

Entretanto, na tabela de fls. 835 a 857 do PTA, há outros produtos que se encontram na mesma situação dos acima excluídos (NFs 022623 e 022718), localizados na loja tendo como função parte integrante do sistema de informática da empresa/consultas, conforme dados da Impugnante (fl. 839). Quanto a estes (teclados, mouses e impressoras), Notas Fiscais 019955, 021383, 022674, 022717, 023692, 026043 e 026854 de 31/10/98 (planilha - fl. 887), também devem ser excluídos do estorno, por servirem ao mesmo sistema de consulta nas lojas.

Vínculo existente entre as “torres de resfriamento”, “unidades de evap./condensadoras de ar” e das “unidades resfriadoras” com as ilhas de refrigeração/congelados”: segundo a planilha elaborada pelo Fisco (fl. 1.000), tais bens são utilizados nas ilhas dos congelados e, portanto, como se prestam à conservação dos alimentos, devem ser excluídos do estorno do crédito por não se enquadrarem na vedação do inciso XIII, art. 70 do RICMS/02: Notas fiscais 002410, 022576, 0022876 e 010619, todas de 28/10/1998 (planilha - fl.885)

Muito embora a Nota Fiscal 002411 (fl. 303) se refira ao mesmo produto do mesmo fornecedor, não deve ser excluída porque sua utilização está voltada para climatizar o ambiente como um todo (vide informação na planilha – fl. 1.000) enquanto o equipamento referente à NF 2410 (fl. 302) foi utilizado na ilha de congelados, especificamente.

E por fim, a Nota Fiscal nº 008886, também deve ser excluída do estorno procedido pelo Fisco, uma vez tratar-se de equipamento para o setor de padaria, não podendo ser considerado alheio à atividade do estabelecimento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 884/909 e, ainda, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nº 146 de 06/11/98; 2410, 22576, 22876 e 10.619 de 28/10/98 e 22623, 19955, 21383, 22674, 22717, 22718, 23692, 26043, 26854 de 31/10/98 e Nota Fiscal nº 008886. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

CC/IMG